

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação

Criminals using the right to be forgotten: an analysis of apparent collision between the right to image and the right to inform

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Flávia Nunes de Carvalho
Cavichioli Carmona

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	I
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES	III
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....	22
A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	23
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....	25
Jacqueline de Souza Abreu	
TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44
Mariana Dionísio de Andrade	
TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	61
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	80
Guilherme Broto Follador	
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?.....	106
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....	122
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....	143
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET	158
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	160
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS	185
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....	200
Luciana Cristina Souza	
CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	217
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	239
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	256
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER'S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....	275
Lucas Noura Guimarães	
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	295
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	314
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO	334
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....	349
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

C. DIREITO AO ESQUECIMENTO	366
ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU	368
Joana Machado e Sergio Negri	
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	384
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	412
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.....	437
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?	454
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO	484
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
D. PROPRIEDADE INTELECTUAL	510
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO	512
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....	539
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....	559
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....	561
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.....	585
Lamartine Vieira Braga	
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO.....	602
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS..... 618
Igor Ajouz

MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO 634
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda

POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD 648
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros

O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA..... 672
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva

1. Introdução 673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade..... 674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google 686
5. Considerações finais 689
- Referências..... 690

III. OUTROS TEMAS 694

COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR..... 696
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego

PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS..... 715
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo

A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN..... 732
Daniel Barcelos Vargas

MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA..... 749
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior

OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS	800
Louis Valentin Mballa	
CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	819
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	845
Fabrício Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação*

Criminals using the right to be forgotten: an analysis of apparent collision between the right to image and the right to inform

Paulo Afonso Cavichioli Carmona**

Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona***

RESUMO

O objetivo desse artigo é abordar a aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos partindo da análise da ponderação entre o direito a imagem e as liberdades de expressão e de informação, bem como propondo a utilização de critérios que auxiliem o julgador em sua decisão. Por meio de pesquisa dedutiva, doutrinária e jurisprudencial, o artigo, primeiro, analisa conceitualmente e historicamente o delineamento do direito ao esquecimento, assim como aborda as contribuições que os principais julgados, internacionais e pátrios, trazem sobre o tema. Discorre acerca do direito à imagem e das liberdades de expressão e de informação, que estariam em aparente colisão quando há interesse de um indivíduo, que cometeu um delito no passado, não ver este fato lembrado por tempo indeterminado. Conclui-se que a ponderação a ser realizada no caso em concreto pode se valer tanto dos critérios auxiliares apontados pela jurisprudência – temporal, historicidade, imprescindibilidade do sujeito e interesse público, quanto de critérios auxiliares objetivos – absolvição, reabilitação e prescrição. A indicação desses critérios objetivos como auxiliares na interpretação do julgador ao analisar o direito ao esquecimento aos agentes delitivos é a grande inovação acerca da temática proposta no artigo.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direito à Imagem. Liberdades de Expressão e de Informação. Ponderação. Critérios Objetivos.

ABSTRACT

The objective of this article is to study the criminals using the right to be forgotten based on the analysis of the balance between the right to image and right to inform, as well as proposing the use of criteria that aid the judge in his decision. Through deductive, doctrinal and jurisprudential research, the article analyzes conceptually and historically the delineation of the right to be forgotten, as well as discusses the contributions that jurisprudence, international and national, bring about the theme. It talks about the right

* Recebido em 30/10/2017
Aprovado em 11/12/2017

** Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Uniceub; mestre e doutor em Direito pela PUC-SP; Juiz de Direito (TJDFT); Professor dos cursos de especialização em Direito da FESMPDFT. Email: paccarmona@hotmail.com

*** Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB; Analista Judiciário do TJDFT. Email: flavianunes@gmail.com

to the image and the right to inform, which would be in apparent collision when there is interest of an individual who has committed a crime in the past, not to see this fact remembered indefinitely. This article concludes that the weighting to be carried out in the specific case can take advantage of the auxiliary jurisprudential criteria - temporal, historicity, indispensability of the subject and public interest, and objective auxiliary criteria - absolution, rehabilitation and prescription. The indication of these objective criteria as an aid in the interpretation of the judge when analyzing the right to be forgotten to criminals is the great innovation about the theme proposed in the article.

Keywords: Right to be forgotten. Right to image. Right to inform. Objective Criteria.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o direito ao esquecimento, também denominado de ‘direito de ser deixado em paz’ ou ‘direito de estar só’, e o seu alcance pelos agentes delitivos. Para tanto, faz-se necessário o estudo do direito à imagem e das liberdades de expressão e de informação, os quais entram em aparente rota de colisão, quando o assunto envolve o interesse de um indivíduo, que cometeu um delito no passado, não ver este assunto lembrado *ad eternum*.

A ditadura militar, mácula recente na história do Brasil, foi um período de restrições à liberdade de expressão e de forte censura à imprensa. Assim, a ruptura com esse regime e o advento do Estado Democrático de Direito veio permeado de cautelas, exteriorizadas na Constituição Federal de 1988, sobretudo, com os direitos fundamentais: à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato; à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença; e, ao acesso a informação, resguardado o sigilo da fonte (art. 5º, IV e IX, XIV, CF). Ademais, o título VIII, destinado à ordem social, dedica um capítulo à comunicação social, pormenorizando e ratificando a liberdade de expressão. Tudo a demonstrar a preocupação do constituinte com referida liberdade, a qual é frequentemente referenciada com a famosa frase: “eu desaprovo o que dizes, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo”, equivocadamente atribuída a Voltaire¹.

Nesse contexto, é natural o receio que surge diante do proclamado direito ao esquecimento. Será que não estaria nascendo uma nova forma de censura? Não seria uma afronta ao direito à memória de toda a sociedade? O direito individual de um agente delitivo não deveria ceder em prol de um interesse coletivo, uma vez que os delitos em sua maioria se revestem de interesse público?

Esses questionamentos não de ser elaborados, notadamente, diante do caso em concreto. A ponderação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação tem sido apontada como a solução para a temática, que tem sido objeto de cuidado na doutrina e jurisprudência internacional (destaques para os casos *Lebach* e *Melvin vs. Reid*) e mais recentemente nos estudos e julgados pátrios (destaques para os casos *Aída Curi* - REsp 1.335.153-RJ e *Chacina da Candelária* — REsp 1.334.097-RJ).

Desse modo, embora a casuística seja salutar na análise do direito que deve preponderar, propõe-se, de forma despretensiosa, a adoção de critérios mínimos objetivos a serem adotados como parâmetros de utilização ou não do direito ao esquecimento pelos agentes delitivos.

1 A famosa frase “*I disapprove of what you say, but I will defend to the death your right to say it*” é de autoria da escritora Evelyn Beatrice Hall, biógrafa de Voltaire, que tinha como pseudônimo S.G. Tallentyre. Tal frase foi por ela cunhada na obra intitulada “Os amigos de Voltaire”. O equívoco foi solucionado no texto de Burdette Kinne. In: KINNE, Burdette. *Voltaire never said it! Modern language notes*, v. 58, n. 7, nov. 1943.

2. CONCEITO, HISTÓRIA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O denominado direito ao esquecimento, em países de Língua Inglesa é tratado como *right to be forgotten* ou *right to be let alone*. Na Espanha é *derecho al olvido*, na Itália, *diritto all'oblio* e na França, *droit à l'oubli*.

A Comissão Europeia traz o direito ao esquecimento como “direito dos indivíduos terem seus dados não processados e excluídos quando eles não forem mais necessários para fins legítimos”². Note-se que a abordagem é trazida sob a perspectiva da internet, objeto de decisão da Corte de Justiça da União Europeia, que em 13.05.2014, de forma inovadora, reconheceu o direito ao esquecimento na rede.

Há um certo ar de ingenuidade ao falar em esquecimento na internet. Essa ferramenta parece desconhecer limites e passa a impressão de memória inesgotável, pois, no momento em que um dado cai na rede, ganha vida própria. Ainda que o Google ou outros buscadores tenham que obedecer a normas de proteção de dados, tal medida parece ser insuficiente nesse mundo virtual. Assim, Danilo Doneda adverte:

Ganha peso a imagem do computador como cão de guarda da sociedade da informação, que não esquece jamais. Vance Packard, ciente desta situação, alertou para seus efeitos ainda em 1966:

Hoje, com episódios de nosso passado sendo cada vez mais armazenados em arquivos e computadores a possibilidade de ‘começar de novo’ está se tornando sempre mais difícil. A noção cristã de redenção é incompreensível para o computador³

Paul Bernal diz que a ideia do direito ao esquecimento tem suas origens no conceito legal francês e italiano, que o descreve como direito ao silêncio sobre os acontecimentos passados na vida que já não mais estão ocorrendo, como nos crimes em que as pessoas foram absolvidas. O referido direito surgiu da combinação entre a legislação e a jurisprudência, desde o final dos anos 1970. Nesse viés, o direito ao esquecimento está mais suscetível a ser visto como uma restrição da liberdade de expressão, na medida em que controla o que pode e o que não pode ser dito de modo particular, embora referentes a fatos e acontecimentos legítimos. Para Bernal a ‘versão online’ do direito ao esquecimento trazida pela Comissão Europeia não funciona com esta ideia ‘dramática’ de apagar eventos passados, mas sim com a ideia de supressão de dados que não são mais necessários⁴.

Com efeito, seria realmente complicado aplicar à lógica fluida da internet uma conceituação pensada e desenvolvida para a realidade de publicações na mídia televisiva - radiodifusão, pois “no universo da internet o direito ao esquecimento ganha contornos ainda mais difíceis, na medida em que a superexposição pode obstar, de algum modo, o direito ao esquecimento”⁵.

Francois Ost, filósofo e jurista belga, em sua obra “O Tempo do Direito” diz:

O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito ao respeito da vida privada. Quando, personagem pública ou não, fomos empurrados para a boca de cena e colocados sob os projetores da actualidade – muitas vezes, é preciso dizê-lo, uma actualidade penal –, temos o direito, depois de um certo tempo, de sermos deixados em paz e cair no esquecimento e no anonimato de onde nunca gostaríamos de ter saído. Numa decisão de 20 de Abril de 1983, *Mme. M. c. Filipachi Cogedipresse*, o Tribunal de Grande Instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “Tendo em conta que qualquer pessoa que se viu envolvida em acontecimentos públicos pode, com o tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; que a recordação desses acontecimentos e do papel que ela desempenhou nisso é ilegítima se não se fundar nas necessidades da história ou se puder ser de natureza a ferir sua sensibilidade; tendo em conta que o direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, incluindo os condenados que pagaram sua dívida à sociedade e nela tentam reinserir-se”⁶.

2 EC. Communication to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. COM, v. 609, p. 8, 2010.

3 DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 178.

4 BERNAL, Paul Alexander. *A Right to Delete? European Journal of Law and Technology*. Belfast - Reino Unido, v. 2, n. 2, 2011.

5 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodvm, 2014. v. 1. p. 189.

6 OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999. p. 170-171.

A jurisprudência no direito comparado tem contribuído para a construção teórica e delineamento do direito ao esquecimento. Há casos que se destacam acerca do tema, como *Melvin vs. Reid* e o caso *Lebach*.

Um dos primeiros casos em que se pode perceber traços do direito ao esquecimento é o *Melvin vs. Reid*. Nos Estados Unidos, em 1919, Gabrielle Darley, prostituta, é acusada e absolvida da prática de homicídio. Ela refaz sua vida, abandona a prostituição, casa-se com Melvin e tem filhos. Nessa nova fase as pessoas do seu círculo social desconhecem o seu passado, mas, em 1925, Doroty Davenport Reid produziu o filme *Red Kimono*, que retratava com precisão a vida pregressa de Gabrielle, inclusive identificando-a com seu nome verdadeiro. Em razão disso, Melvin buscou a reparação pela violação à vida privada de sua esposa e de sua família e, em 1931, o Tribunal de Apelação da Califórnia julgou procedente o pedido ao argumento de que uma pessoa que vive uma vida de retidão, independentemente de seu passado, tem o direito à felicidade, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação.⁷

Já o famoso caso *Lebach* leva o nome do lugarejo localizado na República Federal da Alemanha, onde em 1969 ocorreu um latrocínio, que chamou muita atenção da opinião pública, tendo ampla cobertura da imprensa e da televisão. O latrocínio ficou conhecido como “o assassinato de soldados de *Lebach*”. Na oportunidade, quatro soldados foram mortos e um ficou gravemente ferido em virtude da ação dos agentes delitivos, que subtraíram armas e munições do depósito, onde esses soldados faziam a guarda. Em 1970, dois acusados foram condenados à prisão perpetua e outro a seis anos de reclusão por ter auxiliado na preparação da ação criminosa. Atenta a repercussão do caso a ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen* – segundo canal alemão) produziu um documentário, o qual retrataria o crime mediante dramatização por atores, e seriam apresentados fotos e nomes reais de todos os condenados, inclusive as possíveis ligações homossexuais que existiam entre eles. O documentário seria apresentado em uma noite de sexta-feira, dias antes do terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena. Ele pleiteou uma medida liminar para impedir que o programa fosse exibido e o Tribunal Estadual de Mainz e o Tribunal Estadual de Koblenz julgaram improcedente o pedido. Em contrapartida, o Tribunal Constitucional Federal alemão (TCF) julgou procedente a reclamação constitucional por vislumbrar uma violação ao direito de desenvolvimento da personalidade. Assim, proibiu a exibição do documentário até a decisão final da ação principal pelos tribunais ordinários competentes. Segue trecho da ementa do acórdão do Caso *Lebach*:

2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (*Kunsturhebergesetz*) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (*Ausstrahlungswirkung*) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. **Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.**

3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. **Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (re-socialização).** [...] (sem grifo no original).⁸

7 DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980. p. 92. Informações extraídas também do texto *consideraciones entorno al derecho al olvido* de Ruth Benito Martín. Disponível em: <http://oiprodut.com/2014/07/29/consideraciones-entorno-al-derecho-al-olvido/>. Acesso em: 20/09/2014.

8 SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Uruguai: Fundación Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 486-492.

A jurisprudência pátria também teve a oportunidade de dar sua contribuição ao tema em dois grandes julgados, conhecidos como o caso Aída Curi e o caso chacina da Candelária, ambos de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão.

No primeiro caso, os irmãos de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens, postulavam uma indenização por danos morais, materiais e à imagem, em virtude da exibição de um episódio do programa Linha Direta Justiça sobre a história do crime. Programa que foi ao ar após mais de cinquenta anos do ocorrido, com o uso da imagem real da vítima ensanguentada. Após a ponderação de valores, foi negado o pedido, porque foi considerado o valor histórico dos fatos. Com efeito, o direito ao esquecimento, aplicável tanto a ofensores quanto ofendidos, não alcançaria o caso em comento “*em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.*” (REsp 1.335.153-RJ)

O caso conhecido como ‘chacina da Candelária’ revela-se mais importante para o presente estudo, pois aborda, exatamente, o direito ao esquecimento aplicável aos supostos (pois no caso trata-se de pessoa absoluta) agentes delitivos. A quarta turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento ao homem inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária, sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro. Ele havia sido retratado pelo programa Linha Direta anos depois de absolvido de todas as acusações. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, embora a chacina da Candelária tenha se transformado em fato histórico, expôndo “as chagas do país ao mundo”, a “fatídica história poderia ter sido contada de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional”. Segue a íntegra da ementa do caso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu **direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.**
3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.
4. Um dos danos colaterais da “modernidade líquida” tem sido a progressiva eliminação da “divisão,

antes sacrossanta, entre as esferas do ‘privado’ e do ‘público’ no que se refere à vida humana”, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os “riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira” (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar — nem o povo, nem as instituições democráticas —, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como — mais que um direito — um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das “coisas humanas”.

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do “bandido” vs. “cidadão de bem”.

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo — a pretexto da historicidade do fato — pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo — tardio, mas possível — das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno

criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, processamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos — historicidade essa que deve ser analisada em concreto —, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013) (sem grifo no original)

Mister destacar, ainda, que a tese do direito ao esquecimento tem ganhado força na doutrina brasileira, tendo sido aprovado, recentemente, o Enunciado n. 531 na VI Jornada de Direito Civil. *In verbis*:

ENUNCIADO 531 — A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

3. O DIREITO À IMAGEM DO AGENTE DELITIVO

O jurista Carlos Ayres Britto, traz valorosa contribuição acerca dos significados das palavras, que não devem ser ‘sinonimizadas’, sob pena de terem suas funcionalidades empobrecidas, sobretudo, em matéria de direitos individuais, porque o alcance da proteção da pessoa seria reduzido. Leciona, ainda, que a Constituição Federal fala em intimidade, vida privada, honra e imagem, portanto, são quatro bens a serem protegidos. Didaticamente é feita a distinção entre intimidade, que se daria sob a fórmula “você consigo mesmo”, por exemplo, “você ao escrever o seu diário”; a vida privada é “você com os seus” (íntimos, parentes, amigos), por exemplo, uma troca de e-mail. Nesse contexto, adverte que o direito ao esquecimento não teria relação com a intimidade e a vida privada, mas seria um direito social genérico — vida social genérica, que se daria sob a fórmula “você com o todo social”⁹.

Parece que o conteúdo do denominado direito social genérico é o mesmo que os civilistas tratam como ‘imagem-atributo’, conceituada como o “conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente”,¹⁰ ou seja, as características do indivíduo apresentada perante o meio social. Distingue-se conceitualmente a imagem-atributo da imagem-retrato, caracterizada pelos elementos visíveis, caracteres físicos, que individualizam a pessoa. Ambas são objetos de tutela na Constituição Federal, que aborda o direito à imagem como direito fundamental nos incs. V, X e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Adstrito à precisão terminológica, uma primeira análise leva ao reconhecimento de que o direito ao esquecimento estaria intrinsecamente ligado à colisão entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação.

Ocorre que, após um olhar mais detido sobre a matéria, é possível compreender que a questão é mais profunda. A pessoa é um ser complexo e diante dessa complexidade fica difícil cindir partes da personalidade, de modo que uma ofensa à imagem, às vezes, poderá refletir também ofensas à vida privada (por exemplo, gerar problemas familiares), à intimidade (por exemplo, acarretar uma depressão) e à honra.

9 Anotações de aula do 2º semestre de 2014, ministrada pelo Prof. Dr. Carlos Ayres Britto na matéria Teoria e Realidade dos Direitos Fundamentais no programa de mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

10 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 126.

Destaca-se que o Código Civil de 2002 aborda o direito à imagem em seu artigo 20, que, interpretado literalmente, leva à conclusão de que atividade econômica dos meios de comunicação somente seria possível em duas hipóteses excepcionais, quais sejam, quando houvesse expressa autorização do titular ou quando a exibição fosse necessária à manutenção da ordem pública ou administração da justiça¹¹.

Luis Roberto Barroso critica o dispositivo supracitado ao argumento de que as liberdades de expressão e informação são por ele esvaziada, razão pela qual, para que não seja considerado inconstitucional seu emprego só será admitido quando seja possível afastar, por motivo grave e insuperável a presunção constitucional do interesse público que sempre acompanha as liberdades de informação e de expressão, especialmente quando atribuída aos meios de comunicação¹².

4. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

As liberdades de expressão e de informação são consideradas o termômetro do regime democrático¹³. Com efeito, “a liberdade de expressão é elemento fundante da democracia e da república ao integrar a plenitude da cidadania e da dignidade da pessoa humana”.¹⁴

No Brasil, é muito forte a preocupação em resguardar tais liberdades em virtude do passado recente de forte censura à liberdade de imprensa durante o regime militar ditatorial.

O conceito e a distinção de liberdade de expressão e informação são bem delineados por Edilson Pereira de Farias:

A liberdade de expressão e informação hodiernamente é entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões através da palavra, escrito imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

É relevante a distinção entre liberdade de *expressão* e *informação*. O objeto daquela é “*la expresión de pensamientos e ideas y opiniones, concepto amplio dentro del que deben incluirse tambien las creencias y juicios de valor*”. Esta abarca o direito “*de comunicar y recibir libremente información sobre hechos, o tal vez más restringidamente sobre hechos que puedan considerarse noticiables*”.¹⁵

É inegável o importante papel dos meios de comunicação, notadamente na formação da opinião pública. Desse modo, qualquer mínima demonstração de censura à imprensa é veemente combatida pelos mais diversos setores da sociedade.

A importância dessas liberdades é de tal monta que quando confrontada com outros direitos de mesma estatura “*os tribunais constitucionais têm decidido que, prima facie, a liberdade de expressão e informação goza de preferred position*”¹⁶. Note-se que essa preferência ou precedência ocorre à primeira vista, demandando sempre uma análise mais profunda para a elucidação do caso. Dessa maneira, Robert Alexy, ao analisar as etapas interpretativas da decisão do caso *Lebach*, chegou a revelar que o Tribunal Constitucional alemão após cons-

11 TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado*: conforme a constituição da república. São Paulo: Renovar, 2004. p. 52.

12 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Privado*, v. 18, 2004.

13 CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 1.

14 ADAMS, Luis Inácio Lucena. Liberdade de Expressão e Democracia. Realidade intercambiante e necessidade de aprofundamento da questão. Estudo comparativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Brasil- Adpf 130- E a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 439-450, 2015. p. 442.

15 FARIAS. Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1996. p. 128.

16 FARIAS. Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1996. p. 158.

tatar a colisão entre princípios abstratamente no mesmo nível de valores, sustenta uma precedência geral da liberdade de informar “no caso de uma ‘informação atual sobre atos criminosos’. Essa relação de precedência é interessante, porque nela se sustenta apenas uma precedência geral ou básica”¹⁷.

Pode-se asseverar que a referida precedência geral ou básica da liberdade de expressão e de informação é um entendimento melhor elaborado no direito alienígena e que não necessariamente encontra ressonância no direito brasileiro. Ao contrário, a doutrina caminha na perspectiva de que *a priori* não há prevalência de um princípio constitucional sobre outro, prestigiando a necessidade de análise das possíveis colidências no caso concreto. Luis Roberto Barroso destaca a necessidade desta aferição nos seguintes termos:

[...] a liberdade de expressão frequentemente interfere com o direito de privacidade. Como todos os princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre o outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro”¹⁸.

Uma alternativa que surge de aplicação da doutrina das liberdades preferidas (*preferred rights*), tal como concebida na jurisprudência estadunidense, à realidade jurídica brasileira é apontada em estudo recente, o qual salienta que a posição de preferência do direito à informação sobre o direito ao esquecimento somente deverá ocorrer quando as informações forem divulgadas segundo uma perspectiva realmente cívica, cidadã. *In verbis*:

Como requisitos para sua preferência, arrola-se a veracidade das informações, o manejo zeloso desses dados, a relevância histórica, científica e social que reclama um resgate de fatos delicados do passado, a preservação do nome dos envolvidos e o respeito à dignidade humana. Preenchidos tais padrões, há de se falar, sim, numa necessária preferência do direito à informação. Somente assim, há de se reportar sem recortar direitos, há de se informar sem deformar dignidades”¹⁹.

5. A PONDERAÇÃO: IMAGEM, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA X LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

É inegável que os direitos colidentes (imagem, intimidade, vida privada, honra x liberdades de expressão e de informação) são constitucionais, fundamentais e de alta carga valorativa. Tais características evidenciam a responsabilidade que recai sobre o intérprete que irá solucionar a colidência.

Assim, os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação. Entretanto, como esses direitos não estão apenas consagrados pela Constituição Federal como limites daquela liberdade (art. 220, § 1º), mas estão tutelados também como direitos fundamentais em si mesmo (art. 5º, X), quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de expressão e informação, estamos perante a colisão entre próprios direitos fundamentais, cuja solução do confronto, se revela um dos problemas nucleares a desafiar a hodierna dogmática sobre os direitos fundamentais²⁰.

Alexy adverte que “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização”. Destaca, ainda, que o “âmbito das

17 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 101.

18 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. fl.231

19 ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos preferred rights da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

20 FARIAS. Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1996. p. 136-137.

possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”²¹.

Observa-se que, ao contrário das regras que têm seus conflitos na dimensão da validade, a colisão de princípios ocorre na dimensão do peso. Diante de uma colisão entre princípios, a solução dar-se-á pelo sopesamento, balanceamento ou ponderação dos valores envolvidos no caso concreto. Note-se que o próprio Alexy traz como exemplo de solução de colisão entre princípios o sopesamento realizado na decisão do caso *Lebach*.²²

Com efeito, o TCF, ao julgar o caso *Lebach*, destacou que na colisão entre a liberdade de radiodifusão e da apresentação da imagem do réu, reforçada como garantia constitucional de proteção à personalidade, deve-se partir do pressuposto que ambos os valores constitucionais são essenciais à ordem democrática livre, de modo que nenhum deles pode pretender prevalência absoluta. Também acrescentou, que, se possível, os valores devem ser harmonizados. Se isso não ocorrer, a decisão deverá considerar a configuração típica e as circunstâncias especiais do caso particular para definir qual dos dois interesses deve ser preterido. Ressaltou, ainda, que “*ambos os valores constitucionais devem ser vistos, em sua relação com a dignidade humana como centro do sistema axiológico da Constituição*”. E continua:

Certamente, podem decorrer da liberdade da radiodifusão efeitos limitadores para as pretensões jurídicas derivadas do direito [fundamental] da personalidade; porém, o dano causado à personalidade por uma apresentação pública não pode ser desproporcional ao significado da divulgação para a comunicação livre (cf. Adolf Arndt, op. cit.). Além disso, desse valor de referência decorre que a ponderação necessária por um lado deve considerar a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade por um programa de tipo questionável e, por outro lado, está o interesse concreto cuja satisfação o programa serve e é adequado a servir, para avaliar e examinar se e como esse interesse pode ser satisfeito [de preferência] sem um prejuízo – ou sem um prejuízo tão grande – da proteção à personalidade.²³

A racionalidade e a técnica utilizadas pelo Tribunal Constitucional alemão são aplicáveis de certo modo à sistemática jurídica brasileira. Aliás, são muito semelhantes às adotadas no voto condutor do caso da chacinha da Candelária, *in verbis*:

Vale dizer, o cenário protetivo da atividade informativa que atualmente é extraído diretamente da Constituição converge para a liberdade de “expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inciso IX), mas também para a inviolabilidade da “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X).

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma **inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana**, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.

Essa constatação se mostra consentânea, a meu juízo, com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletor grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível *erga omnes*, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos.

21 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 90.

22 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 94-95.

23 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 85-179.

Cumpra ressaltar que, no decorrer do voto, o Ministro Luis Felipe Salomão apresentou argumentos dos quais é possível extrair critérios para embasar decisões que envolvam o direito ao esquecimento.

O primeiro ponto a ser observado é o tempo em que os fatos ocorreram, pois, por óbvio, o direito ao esquecimento pressupõe o transcurso de substancial lapso temporal desde a data dos acontecimentos. Com efeito, a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível na abordagem de crimes atuais.

Outro ponto relevante é a historicidade, uma vez que há crimes que “constituem um recorte, um retrato de determinado momento e revelam as características de um povo na época retratada”²⁴, por exemplo os crimes cometidos na ditadura militar e durante o nazismo. Negar a divulgação de tais crimes seria uma afronta ao direito à memória de toda a sociedade e à verdade histórica.

Contudo, reconhecido o valor histórico de um crime, como é o caso da própria chacina da Candelária, ainda assim haverá outro filtro a ser feito, qual seja, a possibilidade de a imprensa contar a história de forma fidedigna sem necessariamente trazer à tona a pessoa do réu, resguardando seus direitos da personalidade. Caso seja possível, esta solução é a que deve prevalecer.

Também deverá ser observado se o fato delituoso é de interesse público, o que “não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada”.²⁵

6. SUGESTÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A SEREM ADOTADOS COMO PARÂMETROS DE UTILIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELOS AGENTES DELITIVOS

A análise do caso em concreto, com as suas peculiaridades, observados os parâmetros já abordados (atualidade, historicidade, imprescindibilidade da pessoa do réu, interesse público), é extremamente valiosa e imprescindível. Por isso, é necessário destacar que a propositura de critérios objetivos não tem o condão de limitar a discricionariedade e a racionalidade das decisões judiciais, proporcionando o engessamento da matéria. Ao contrário, visa agregar outros parâmetros aos já mencionados a fim de facilitar o deslinde de demandas que envolvam o direito a ser esquecido.

Os critérios objetivos a serem observados já se encontram no nosso ordenamento pátrio e em certa medida já foram até indicados no voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Com efeito, o Ministro destacou que o “Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”.

A lógica a ser aplicada, portanto, é relativamente simples, pois não deverá ser rememorado pelo direito aquilo que ele próprio já ‘esqueceu’. Em outras palavras, se alguém foi absolvido, reabilitado ou foi reconhecida a prescrição em seu favor²⁶, em tese, o Judiciário não mais se ocupará da vida dessa pessoa pelo fato delituoso que respondeu, assim parece ser razoável que ela possa ser ‘esquecida’.

O art. 202 da LEP disciplina:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por

24 REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

25 REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

26 Importante destacar que a absolvição, reabilitação e o reconhecimento da prescrição no presente contexto abordado estariam inseridos na vertente “direito à reabilitação” dentro do direito ao esquecimento. Este, enquanto terminologia, é tido por Voss e Castets-Renard como uma espécie de termo “guarda-chuva”, guardando mais de um significado, quais sejam, direito à reabilitação, direito ao apagamento, direito à desindexação, direito à obscuridade e direito ao esquecimento digital. Acerca do tema conferir: ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Outro parâmetro é o prazo de dois anos a contar da data do cumprimento ou extinção da pena, que é o tempo exigido para que o condenado postule a reabilitação, que “é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros efeitos da condenação”²⁷. Note-se que o instituto da reabilitação está disciplinado no nosso ordenamento jurídico nos arts. 93 a 95 do CP; nos arts. 743 a 750 do CPP; nos artigos 134 e 135 do CPM; e, nos arts. 651 a 658 do CPPM.

Cumpra esclarecer que há divergência doutrinária se a disciplina da reabilitação estaria em desuso por conta do art. 202 da LEP, que assegura o sigilo logo após o cumprimento ou extinção da pena independentemente de pedido. A obra de Julio Fabbrini Mirabete traz o entendimento que não, vejamos:

O disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal não substitui, porém, o instituto da reabilitação. Em primeiro lugar, o sigilo não é tão amplo como o decorrente da reabilitação, já que não prevalece quando se trata de instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Isso significa que qualquer autoridade pública ou particular pode obter o registro da condenação, ainda que cumprida ou extinta a pena, nessas hipóteses, enquanto, tendo ocorrido a reabilitação, só se excetua o sigilo quando a folha de antecedentes, ou a certidão, ou o atestado for requisitado por ‘juiz criminal’ (art. 748, do CPP). Em segundo lugar, somente a reabilitação exclui, salvo hipótese da revogação, os efeitos da condenação previstos no artigo 92 do Código Penal.²⁸

Observa-se que as hipóteses supracitadas abarcam os casos de réus condenados. Nas hipóteses de réus que ainda não foram condenados, um critério que poderá ser utilizado é o prazo da prescrição em abstrato dos crimes pelos quais respondem. Os prazos estão previstos no art. 109 do CP e 125 do CPM:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade

Com efeito, a prescrição é “direito a um esquecimento programado”²⁹, que pelo decurso de tempo, na esfera penal, se dá com “o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime”³⁰.

Cabe ressaltar, que aos absolvidos, o argumento a ser utilizado é *a fortiori*, conforme delineado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

27 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 545.

28 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992. p. 466.

29 OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999. p. 170-171.

30 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 639.

É indiscutível que o estabelecimento e adoção de critérios fará com que o direito ao esquecimento ganhe contornos mais precisos e “uma implementação adequada do ‘direito a ser esquecido’ vai certamente contribuir para uma mudança no equilíbrio do poder, em benefício de todos e de cada um na sociedade da informação.”³¹

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual sociedade da informação há uma superexposição da imagem, razão pela qual o debate sobre o direito ao esquecimento ganhou relevo. Originalmente ele foi pensado sob a ótica da radiodifusão, mas hoje até Organismos Internacionais se vêem compelidos a discutí-lo sob o enfoque da internet, onde está associado mais à ideia de supressão de dados que não são mais necessários.

A jurisprudência no direito comparado exerceu papel importante na conceituação do direito ao esquecimento, delineando o cuidado de não se perenizar notícias do passado de uma pessoa, notadamente quando as informações já não condizem com a sua realidade. Daí a ideia de esquecimento, de esquecer o passado e seguir em frente, de recomeço.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de manifestar-se acerca da temática do presente trabalho no caso conhecido como chacina da Candelária. Nesse emblemático caso sinalizou-se o prestígio à dignidade da pessoa humana, por conseguinte, aos seus direitos da personalidade, ao julgar procedente o pedido do autor a “não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

Diante da complexidade da pessoa humana, uma afronta à sua imagem, às vezes, refletirá ofensas à sua vida privada, à sua honra e à sua intimidade. Tais direitos, nos casos que debatem a questão do ‘esquecimento’, são os que aparentemente colidem com as liberdades de expressão e de informação. Estas também são objetos de especial tutela na Constituição Federal de 1988 e são reconhecidas como o “termômetro do regime democrático.”

Os direitos colidentes (imagem, intimidade, vida privada, honra X liberdades de expressão e de informação) são constitucionais, fundamentais e de alta carga valorativa. Devem, portanto, ser analisados no caso concreto e a solução dar-se-á por meio da técnica de sopesamento/ponderação.

É possível destacar alguns critérios a serem utilizados nas decisões judiciais: i) **temporal**, pois o reconhecimento do direito ao esquecimento, por óbvio, pressupõe que os fatos tenham ocorrido no passado e, portanto, já tenha transcorrido substancial lapso de tempo desde o seu acontecimento; ii) **historicidade**, uma vez que negar a divulgação de crimes históricos seria uma afronta ao direito à memória de toda a sociedade e à verdade histórica; iii) **imprescindibilidade do sujeito**, pois, ainda que o crime seja histórico, se for possível para imprensa contar a história de forma fidedigna sem necessariamente trazer à tona a pessoa do condenado, esta deverá ser a solução adotada; iv) **interesse público**, a notícia deverá ser de interesse público, o que não poderá ser confundido com interesse **do** público.

Ao lado desses parâmetros, analisados no caso em concreto, propõe-se também a observância de critérios objetivos, os quais não devem ser vistos como limites à discricionariedade e à racionalidade das decisões judiciais. Ao contrário, serão agregadores aos demais parâmetros e facilitadores no deslinde de contendas que envolvam o direito a ser esquecido, quando postulado por agentes delitivos.

Os referidos critérios objetivos partem da premissa que se alguém foi absolvido, reabilitado ou foi reconhecida a prescrição em seu favor, em tese, o Judiciário não mais se ocupará da vida dessa pessoa pelo fato

31 AUSLOOS, Jef. *The ‘right to be forgotten’ – worth remembering? Computer law & security review*, v. 28, p. 143-152, Apr. 2012.

delituoso que respondeu. Assim, parece ser razoável que elas possam ser ‘esquecidas’ também nos meios de comunicação.

Desse modo, poderão ser considerados em favor dos réus condenados, que pretendam ser ‘esquecidos’, os prazos do art. 202 da LEP e da reabilitação (arts. 93 a 95 do CP; nos arts. 743 a 750 do CPP; nos artigos 134 e 135 do CPM; e, nos arts. 651 a 658 do CPPM); aos réus não condenados, o prazo da prescrição em abstrato dos crimes pelos quais respondem (art. 109 do CP e art. 125 do CPM).

No que se refere aos absolvidos, a fundamentação é *a fortiori*, pois se até os condenados são agraciados com direito ao esquecimento, com maior razão o absolvido também deverá ser esquecido.

Note-se que esses prazos são dados que poderão ser utilizados na análise de casos concretos, sobretudo, como argumento de reforço na aplicação do direito ao esquecimento, pois, *prima facie*, não seria razoável preterir direitos fundados na dignidade da pessoa humana em prol da liberdade de expressão, quando o ordenamento jurídico já demonstra querer ‘esquecer’. Mister reiterar, no entanto, que não são critérios absolutos e que deverão ser analisados juntamente com os outros parâmetros.

Conclui-se que é possível reconhecer o direito a ser esquecido aos agentes delitivos, sem que isso configure uma nova forma de censura à liberdade de imprensa, ofensa ao direito à memória de toda a sociedade ou ao interesse público. Para tanto, deverão ser observados, casuisticamente, quais os critérios melhores se aplicam ao caso e, somente diante da utilização da técnica da ponderação, o julgador poderá decidir qual valor preponderará: as liberdades de expressão/informação ou os direitos à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, corolários da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

ADAMS, Luís Inácio Lucena. Liberdade de Expressão e Democracia. Realidade intercambiante e necessidade de aprofundamento da questão. Estudo comparativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Brasil- Adpf 130- E a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 439-450, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.

AUSLOOS, Jef. *The ‘right to be forgotten’ – worth remembering?*. *Computer law & security review*, v. 28, p. 143-152, Apr. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Privado*, v. 18, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERNAL, Paul Alexander. *A Right to Delete?*. *European Journal of Law and Technology*, Belfast - Reino Unido, v. 2, n. 2, 2011.

CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1

- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.
- EC. Communication to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. COM, v. 609, p. 8, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodvm, 2014. v. 1.
- FARIAS. Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1996.
- KINNE, Burdette. *Voltaire never said it!*. *Modern language notes*, v. 58, n. 7, nov. 1943.
- MARTÍN. Ruth Benito. *Consideraciones entorno al derecho al olvido*. Disponível em: <<http://oiprodat.com/2014/07/29/consideraciones-entorno-al-derecho-al-olvido/>>. Acesso em: 20 set. 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999.
- ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos preferred rights da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- SCHWABE. Jürgen; MARTINS, Leonardo. (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Uruguai: Fundación konrad Adenauer Stiftung, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado: conforme a constituição da república*. São Paulo: Renovar, 2004.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.